

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras para as sociedades de grande porte.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alterações na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, diploma legal que estendeu às empresas de grande porte as disposições da legislação das sociedades por ações relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Especificamente, o presente projeto altera a redação do *caput* do art. 3º da citada Lei, estabelecendo a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, conforme a disciplina estabelecida pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) para a questão, ainda que essas sociedades não sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Justifica o ilustre Autor que A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, reconheceu a crescente importância econômica das chamadas sociedades de grande porte, impondo que essas organizações obedeçam às normas sobre escrituração, elaboração das demonstrações financeiras e auditoria independente aplicáveis às sociedades por ações. No entanto, considera que se omitiu a obrigatoriedade de publicação das demonstrações, o que viria ao encontro de uma maior transparência de informações, em benefício do mercado como um todo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A definição de uma equiparação legal entre as obrigações das sociedades por ações com as sociedades de grande porte, no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, estabelecida pela Lei nº 11.638, de 2007, teve o claro objetivo de reconhecer, do ponto de vista legal, a importância dessas organizações e sua forte influência nos negócios e nos mercados. Nesse sentido, logrou-se estabelecer um padrão de procedimentos que permite tanto aos órgãos fiscalizadores como às próprias empresas que se relacionam com essas sociedades, terem referências confiáveis sobre as mesmas que lhes permitam tomarem suas decisões da forma mais apropriada, contribuindo para uma maior concorrência e inibindo distorções que criem incentivos a que sociedades de grande porte tenham vantagens em permanecer fechadas.

No entanto, apesar dos nítidos avanços da legislação, permanece um ponto crucial não contemplado e que tem importância fundamental para consolidar os objetivos pretendidos pelo legislador. Trata-se da obrigatoriedade de se dar divulgação, através da publicação das demonstrações financeiras dessas sociedades, de suas informações econômicas relevantes, tal como se exige daquelas constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Com efeito, a transparência promovida pela exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades por ações é crítica para que o mercado de capitais possa funcionar de forma mais transparente e os preços possam refletir as informações exatas das empresas que neles atuam. Com isso protege-se os acionistas, as empresas e, consequentemente, o mercado como um todo.

No caso das sociedades de grande porte que não se organizam na forma de sociedade por ações, pode-se alegar que não há essa necessidade, uma vez que não há negociação de seu capital em mercado aberto. No entanto, o objetivo da transparência de informações transcende essa questão específica. É fundamental que haja clareza para os demais participantes do mercado, fornecedores, financiadores, concorrentes e clientes dessas sociedades, das informações referentes à saúde financeira das mesmas, o que só contribuiria para que se evitasse um comportamento evasivo e fraudulento por parte de determinados empresários, que tanto podem trazer prejuízos às cadeias produtivas das quais participam, sem que o mercado sequer possa se precaver.

Nesse sentido, consideramos meritória a iniciativa do ilustre Autor, reconhecendo que os custos impostos por essa nova exigência legal serão largamente compensados pelos benefícios que uma maior transparência de informações trará ao funcionamento dos mercados como um todo, em benefício da atividade econômica.

Além disto, proporcionará as sociedades de grande porte um atestado de maior credibilidade de sua saúde financeira que deverá trazer maior retorno as suas transações comerciais com fornecedores, contratantes, financiadores e clientes de um modo geral.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.272, de 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

